

PARECER N° , DE 2017

SF/17258.28819-14

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2015, que altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para alterar expressões relativas a pessoas com deficiência e ampliar o escopo da isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros (IOF) para outras deficiências, além da física.

RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 412, de 2015, de autoria do Senador Romário, que modifica a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para alterar expressões relativas a pessoas com deficiência e ampliar o escopo da isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros (IOF) para outras deficiências, além da física.

O PLS, em seu art. 1º, dá nova redação ao inciso IV do art. 72 da Lei nº 8.383, de 1991. A nova redação retira do departamento de trânsito estadual, transferindo-a para profissional habilitado ou equipe multiprofissional dos serviços públicos de saúde, ou ainda para serviços privados ou conveniados, a atestação da deficiência, condição necessária ao exercício do direito à isenção do IOF para a aquisição de certos automóveis. A deficiência, contudo, tem de ser reconhecida pelo departamento de trânsito do estado onde reside em caráter permanente o beneficiário da isenção tributária. Pela nova redação, o benefício não mais está restrito às pessoas com deficiência física.

Já em seu art. 2º, o PLS revoga duas alíneas do inciso IV do art. 72, as quais definem especificidades a serem atendidas pela perícia médica no laudo que atesta a existência da supracitada deficiência para fins de isenção tributária.

O art. 3º do PLS, por fim, estabelece a cláusula de vigência da proposição, definindo que a entrada em vigor da lei dar-se-á noventa dias após sua publicação.

Na justificação do PLS, o autor observa a importância de se atualizar as expressões legais que fazem referência à pessoa com deficiência. E o faz apresentando duas razões: adaptar-se à nomenclatura utilizada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual vale como emenda constitucional, e disseminar o respeito a tais pessoas, o que é alcançado ao se preterir expressões condescendentes e que inferiorizam.

Ademais, o autor da proposição enfatiza ser importante estender a isenção do IOF, quando da aquisição de automóveis, mesmo às pessoas com deficiência que não seja física, pois, embora a isenção seja uma compensação pelos custos com a adaptação de veículos, passaria a ser uma compensação pelos ônus enfrentados por tais pessoas na sociedade.

Por fim, o autor do PLS defende que a perícia que declare a existência da deficiência possa ser realizada por profissionais de saúde que não necessariamente sejam médicos, e que os departamentos de trânsito apenas reconheçam os atestados da deficiência, e não a atestem. E defende, outrossim, que o direito à isenção do IOF deva valer quando a aquisição se dê por pessoa com deficiência, ainda que ela não venha a ser a condutora do veículo, mas apenas passageira.

A matéria foi distribuída à CDH. Na sequência, será distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.



SF/17258/28819-14



SF/17258/28819-14

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos e sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Logo, na CDH, a proposição será analisada quanto a estes aspectos, cabendo à CAE apreciar seus aspectos tributário e econômico. A sugestão não padece de vício de antirregimentalidade.

De igual forma, não há reparos a se fazer quanto à constitucionalidade, à legalidade ou à técnica legislativa. A matéria é consentânea com a Constituição Federal, no inciso XIV de seu art. 24, que trata da competência concorrente da União para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

A proposição é altamente meritória ao pensar naqueles que se veem indevidamente diminuídos em razão do uso de termos sutilmente depreciativos que não encontram mais acolhida na lei e na compreensão atual de direitos humanos.

Ademais, é importante observar que a proposição corretamente prevê a realização da verificação da deficiência por equipe multiprofissional, o que está em concordância com o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Trata-se de nova perspectiva no entendimento da deficiência, o que só reforça o mérito do projeto e a importância de sua aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator